



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700200072
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0159/2020
RECORRENTE : TRACTOR TERRA PEÇAS P/ TRATORES LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº288 /2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter deixado de proceder à inutilização de 78 notas fiscais eletrônicas e 37 notas fiscais de consumidor eletrônica, totalizando 115 documentos fiscais não utilizados.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração o art. 196-O, c/c artigo 200-P Do Decreto 8321/98- RICMS/RO e para a multa o artigo 77, inciso VIII, alínea "I" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que somente ocorreu uma falha procedimental na contabilidade da empresa, não havendo prejuízo ao estado, que não ocorreu má-fé, que a multa é desproporcional, ao final, requer o arquivamento administrativo do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.

Dos fundamentos do Voto :

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter deixado de proceder à inutilização de 78 notas fiscais eletrônicas e 37 notas fiscais de consumidor eletrônica, totalizando 115 documentos fiscais não utilizados.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração o art. 196-O, c/c artigo 200-P Do Decreto 8321/98- RICMS/RO e para a multa o artigo 77, inciso VIII, alínea "I" da Lei 688/96.

Art. 196-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e. (NR dada pelo Dec.13450, de 13.02.06 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Art. 200-P. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e.

§ 1º. O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º. A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º. A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Coordenadoria da Receita Estadual e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Coordenadoria da Receita Estadual ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º. Na hipótese da Coordenadoria da Receita Estadual utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deverá disponibilizar acesso às inutilizações de número de NFC-e para a Coordenadoria da Receita Estadual, bem como para a RFB e entidades previstas no § 9º e § 10 do artigo 200-H.

Como multa, o seguinte regramento:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

l) deixar de solicitar, na forma, nos casos ou nos prazos previstos na legislação tributária a inutilização da numeração dos documentos fiscais eletrônicos que não foram usados - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento

Conforme podemos observar na descrição e nos documentos apresentados ao auto de infração, o sujeito passivo deixou de solicitar a inutilização de 115 documentos fiscais que não foram usados.

O mesmo alega que trata-se de mera irregularidade, que não há prejuízos ao estado e não houve má-fé por não ter sido feita a comunicação, conforme a descrição legal.

Solicita, também, uma redução na multa, por entender ser muito gravosa e desproporcional, uma vez que não há imposto a pagar nas operações que, supostamente, foram canceladas, conforme cita a defesa.

O artigo 159- do CTN assim versa:

“ A responsabilidade pela infração da legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Ou seja, mesmo não havendo intenção de prejuízo ao fisco, de má-fé, a responsabilidade ainda assim permanece, quando descumprida a obrigação tributária principal ou acessória.

Quanto à mensuração da multa, por entender gravosa e desproporcional, não cabe a este Tribunal Administrativo legislar ou deixar de aplicar a legislação, nos termos abaixo descritos:

Lei 912/00

Art. 13. Não se compreendem na competência do Tribunal:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Por tudo o que foi demonstrado nos autos, conclui-se que a infração realmente ocorreu, e a argumentação da defesa do sujeito passivo não foi capaz de ilidir a acusação fiscal.

Nestes termos, uma vez que não houve o cumprimento da legislação por parte do sujeito passivo, ao não comunicar ao fisco a inutilização das notas fiscais descritas no auto de infração, a ação fiscal está regular e o crédito constituído goza de certeza e liquidez.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Quantidade documentos	10 upf por documento	Total de UPFs
115	115 x 10	1.150

Quantidade de UPFs	Valor da UPF	Total do auto de infração
115	65,21	74.991,50

De todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal.

É como voto.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182700200072
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0159/2020
RECORRENTE : TRACTOR-TERRA PEÇAS P/ TRATORES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 288/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 347/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DA NUMERAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - OCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo deixou de solicitar a inutilização da numeração de 115 (cento e quinze) documentos fiscais eletrônicos que não foram utilizados. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 74.991,50 EM 05/06/2018

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator